



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.014357/2005-43
ACÓRDÃO	2102-003.370 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICTOR VERA AGUILAR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2000

PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN.

Não se aplica o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional no decorrer do processo administrativo fiscal de lançamento, posto não se tratar de ação judicial de cobrança, e não haverá ainda a constituição definitiva do crédito tributário.

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 9 de maio de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA – Relator

Assinado Digitalmente

José Marcio Bittes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo de Sousa Sateles(suplente convocado(a), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 37/42), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$30.369,64, sendo R\$1.288,76 de imposto (código 0211), R\$12.251,81 de imposto suplementar (código 2904), R\$9.188,85 de multa de ofício e R\$7.640,22 de juros de mora calculados até 10/2004.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, foram constatadas as seguintes infrações, consoante Demonstrativo das Infrações (fl. 40):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU • FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO. Inclusão de rendimentos recebidos da Pref. de - Guarulhos. CNPJ 46.319.000/0001-50, no valor de R\$14.841,99.

Enquadramento Legal: Arts. 1ª 3, e art. 6 da Lei 7.713/1988; arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/1990; arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; Lei nº 9.887/1999; arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/1999 — RIR 1999.

OMISSÃO DE 'RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO. Inclusão de rendimentos recebidos da COOPERPLUS 11, CNPJ 01.332.566/0001-83, no valor de R\$36.107,74 e da COOPERPLUS 7, CNPJ 01.135.063/0001-18, no valor de R\$22.504,98.

Enquadramento Legal: Arts. 1 a 3, e art. 6 . da Lei 7.713/1988; arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/1990; arts. 3, 11 e 32 da Lei nº 9.250/1995; art. 21 . da Lei nº 9.532/1997; Lei . nº 9.887/1999; art. 45 do Decreto 3.000/1999 — RIR 1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). Contribuinte intimado, via correio, em seu domicilio de eleição, não foi localizado. Intimado via Edital, DRF/OSA/SEFIS nº 001/04 não apresentou comprovação da existência de dependentes.

Enquadramento Legal: Art. 8, inciso II, alínea "e" e art. 35 da Lei 9.250/1995; art. 37, da IN SRF 25/1996.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TITULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. Contribuinte intimado em seu domicilio não foi localizado. Intimado via Edital DRF/OSA/SEFIS nº 001/04 não apresentou comprovação de despesas de instrução, nem da existência de dependentes.

Enquadramento Legal: Art. 8, inciso II, alínea "b" parágrafo 3 da Lei 9.250/1995; art. 37 a 40 da IN SRF 25/1996.

Foi cientificado do lançamento em foco, em 16/05/2006 (AR de fl. 47), por meio da Intimação nº 589/2006 (fl. 46), pois que não foi encontrado no endereço discriminado em seu cadastro na SRF, na ocasião em que foi postada a correspondência contendo o auto de infração original. •

Não se conformando com o Auto de Infração lavrado contra si, do qual diz que não foi notificado, apresentou, em 09/12/2005, a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/18, aduzindo que:

Declarou no ano de 2000:

(...)

TOTAL GERAL: R\$ 67.455,74

Diz que pagou R\$1.288,76, falta pagar R\$3.044,89. Solicita parcelamento e desconto das multas em 40%. .

Refere que .é portador de câncer maligno (Mieloma múltiplo), Hemofilia Grave, Cardiopatia por Chagas.

O valor recalculado correto da exigência é:

(...)

R\$ 3.044,89.

• Documentos em anexo:

Rendimentos ano base 2000 da Prefeitura do Município de Guarulhos.

Acompanham relatórios médicos, que constataam seu estado delicado de saúde.

- Em vista do exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Estão sujeitos à tributação pela tabela progressiva anual os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, omitidos pelo contribuinte na declaração de ajuste anual., •

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Matéria não contestada, pelo que definitivo o correspondente crédito tributário constituído.

DEDUÇÃO INDEVIDA. DEPENDENTES. ' DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Matéria incontroversa, pelo que se considera definitivamente constituído na esfera administrativa o correspondente crédito tributário.

Lançamento Procedente

Considerando que, no curso do processo administrativo fiscal, o contribuinte veio a óbito, a intimação/notificação do acórdão recorrido se deu na pessoa do representante legal do espólio, qual seja Rosa Rojas Covarrubias de Vera (Fl. 152). Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 23/11/2020, Recurso Voluntário, alegando exclusivamente a incidência da prescrição do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA**, Relator

- Da Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

- Das razões recursais

Segundo se verifica nos autos, em seu recurso o recorrente não contesta a omissão de rendimentos, limitando-se a alegar que o auto não pode prosperar em razão da prescrição do crédito tributário, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Deste modo, o recurso será analisado apenas sob o aspecto da existência, ou não da prescrição do crédito tributário.

Em primeiro plano, cabe analisar o caput do mencionado artigo 174; *in verbis*:

Art.174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva.

Como se observa, desconsiderando-se que este dispositivo trata de ação judicial de cobrança, que não é o caso presente, o prazo prescricional começa a ser contado da constituição definitiva do crédito tributário.

Ora, a constituição definitiva do crédito tributário só se dará com encerramento do processo administrativo fiscal de lançamento.

Realmente, como o lançamento de ofício do crédito tributário foi impugnado pelo contribuinte, deu-se início a fase litigiosa do procedimento de lançamento, e não se operou a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, no caso presente ainda não houve a constituição definitiva do crédito tributário; não havendo como se aplicar o disposto no artigo 174 do CTN.

Ademais, a Súmula CARF nº 11, de aplicação obrigatória ao caso concreto, dispõe que não há a aplicação de prescrição no decorrer do processo administrativo fiscal de lançamento. Assim, vejamos:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Verificado que não houve quaisquer das prescrições alegadas pela parte recorrente, sendo que este foi seu único argumento recursal, não sendo negada a omissão de rendimentos, e que os fundamentos do acórdão recorrido não foram combatidos, é dever manter o lançamento.

- Conclusão

Ante tudo acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA